



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.526 - MG
(2016/0307877-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GEIVERTSON DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. ART. 654, § 2º, DO CPP. ILEGALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Consoante previsão do art. 654, § 2º, do CPP, esta Corte Superior pode expedir de ofício habeas corpus quando, no curso de processo, verificar, *icto oculi*, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal ao seu direito de locomoção.
3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem vai de encontro à Súmula n. 545 do STJ e ao entendimento consolidado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT.
4. A confissão espontânea do réu, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, deve ser reconhecida, de modo a ensejar a atenuação da pena, caso haja influenciado o convencimento judicial.
5. Não mencionada no acórdão impugnado nenhuma peculiaridade relacionada à agravante do art. 63 do CP (como a multirreincidência do réu), ela deverá ser compensada com a atenuante da confissão espontânea na segunda etapa da dosimetria da pena.
6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício, para reconhecer a atenuante do art. 65, III, "d", do CP e compensá-la com a agravante da reincidência, de forma a redimensionar a pena do réu, consoante os termos do acórdão.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.526 - MG
(2016/0307877-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GEIVERSON DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GEIVERSON DO NASCIMENTO SANTANA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 318-319, exarada pela Presidência deste Superior Tribunal, que aplicou a Súmula n. 182 do STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

O agravante aponta a necessidade de mitigação dos requisitos formais de admissibilidade **do recurso especial**, em benefício da correta interpretação da legislação federal. Argumenta que as instâncias ordinárias deixaram de reconhecer a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP e, consequentemente, de a compensarem com a reincidência, razão pela qual faz jus ao redimensionamento da pena aplicada. Afirma que as "razões recursais [do recurso especial] não foram dissociadas do acórdão recorrido e muito menos o agravo deixou de impugnar especificamente este fundamento, como se demonstrou" (fl. 333).

Pede a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.526 - MG
(2016/0307877-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. ART. 654, § 2º, DO CPP. ILEGALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Consoante previsão do art. 654, § 2º, do CPP, esta Corte Superior pode expedir de ofício habeas corpus quando, no curso de processo, verificar, *icto oculi*, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal ao seu direito de locomoção.
3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem vai de encontro à Súmula n. 545 do STJ e ao entendimento consolidado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT.
4. A confissão espontânea do réu, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, deve ser reconhecida, de modo a ensejar a atenuação da pena, caso haja influenciado o convencimento judicial.
5. Não mencionada no acórdão impugnado nenhuma peculiaridade relacionada à agravante do art. 63 do CP (como a multirreincidência do réu), ela deverá ser compensada com a atenuante da confissão espontânea na segunda etapa da dosimetria da pena.
6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício, para reconhecer a atenuante do art. 65, III, "d", do CP e compensá-la com a agravante da reincidência, de forma a redimensionar a pena do réu, consoante os termos do acórdão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Manutenção da decisão agravada

A decisão que inadmitiu o recurso especial considerou estarem as razões recursais dissociadas do acórdão impugnado. Com efeito, nas razões de pedir, a defesa indicou apenas a violação do art. 67 do CP e pleiteou a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, mas **olvidou que "a confissão não foi reconhecida pelo d. julgado" (fl. 297), porque foi qualificada**. Sendo assim, "as razões recursais não enfrentaram eficazmente a motivação do acórdão" (fl. 297) impugnado, o que ensejou a "não admissão do recurso especial oferecido" (fl. 297).

No agravo de fls. 303-307, **a parte não impugnou a deficiência recursal assinalada pelo Tribunal de origem**. Cingiu-se a acoimar de errônea a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e a assinalar a inobservância de entendimento consolidado no julgamento de recurso especial repetitivo. Apenas neste agravo regimental, interposto contra a decisão da Presidência do STJ, o agravante **inova a tese recursal** e afirma fazer jus ao **reconhecimento da confissão espontânea**, matéria não deduzida no recurso especial.

Assim, correta a decisão agravada, pois, a teor do enunciado contido na **Súmula n. 182 do STJ**, é inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, situação verificada na hipótese.

O exame do pleito relativo à violação do art. 65, III, "d", do CP não foi alegado no recurso especial, mas apenas neste agravo regimental, o que caracteriza a indevida inovação recursal. Entretanto, com fulcro no **art. 654, § 2º, do CPP**, verifico a possibilidade de deferimento de **habeas corpus de ofício, uma vez que o agravante está na iminência de sofrer coação ilegal ao seu direito de locomoção**.

II. Habeas corpus de ofício

O Juiz de primeiro grau, para lastrear sua convicção, reconheceu que "o acusado Geiverson [...], em seu interrogatório judicial acima transcrito, admitiu que adquiriu os produtos de um lavador de carro, chamdo 'Dui', pela quantia de R\$ 83,00, mas negou que soubesse da origem ilícita deles". Acrescentou que o réu, "em seu interrogatório extrajudicial (fls. 20), disse que adquiriu a bolsa de 'Duim' e tinha conhecimento que este é usuário de drogas e pratica pequenos furtos para manter o vício" (fl. 181). No acórdão, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarações do agravante também foram utilizadas para manter sua condenação (fls. 232-233).

O TJMG não reconheceu a atenuante do art. 65, III, "d", do CP, porque o réu alegou desconhecer a origem ilícita dos bens receptados. Assim, o acórdão estadual está em confronto com a **Súmula n. 545 do STJ**: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Com efeito: "A confissão espontânea do réu, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, deve ser reconhecida, de modo a ensejar a atenuação da pena, caso haja influenciado o convencimento judicial. Precedente" (**AgRg no REsp n. 1.397.876/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/4/2017).

Ademais, em respeito aos precedentes desta Corte Superior e à matéria decidida no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, adota-se o entendimento de que, não mencionada pelo julgador nenhuma peculiaridade do caso concreto (como a multirreincidência do réu), **a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea** na segunda etapa da dosimetria da pena, por serem igualmente preponderantes.

Portanto, como na segunda etapa da dosimetria, as instâncias ordinárias não mencionaram a multirreincidência do réu (fl. 183) ou outra peculiaridade relacionada à agravante genérica, passo ao redimensionamento da pena.

A pena-base do réu foi fixada em **1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa**, patamar que permanece inalterado, ante a compensação da reincidência e da confissão espontânea e a inexistência de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Mantenho o regime inicial semiaberto, benéfico ao réu, pois, não obstante sua reincidência e a consideração de maus antecedentes, no ponto, não houve insurgência do Ministério Público.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental** e, com lastro no art. 654, § 2º, do CPP, **concedo habeas corpus de ofício**, para reconhecer a atenuante do art. 65, III, "d", do CP e compensá-la com a agravante da reincidência, de forma a estabelecer em 1 ano e 3 meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão e 12 dias-multa a pena definitiva do agravante, mantido o regime inicial semiaberto.

Em tempo, determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a execução imediata da pena imposta ao agravante. A determinação deve ser desconsiderada caso o réu cumpra, atualmente, a reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0307877-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.019.526 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024111226296 10024111226296001 10024111226296002 10024111226296003
10024111226296004 12262966620118130024

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEIVerson DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEIVerson DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.